



**Prefeitura Municipal de Caratinga**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ: 18.334.268/0001-25**

**Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento**

**Departamento de Compras/Licitações**



## **PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 112/2018**

### **PREGÃO Nº 068/2018**

### **APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

Foi apresentada impugnação pela sociedade empresária **GRÁFICA IGUAÇU LTDA – ME – CNPJ: 20.949.657/0001-07**, tempestivamente, nos autos do Pregão em epígrafe, nos termos a seguir descritos:

#### **DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE**

O objeto da impugnação restringe-se a regra editalícia que trata da "exclusividade da licitação para sociedades empresárias sediadas no Município de Caratinga / MG" - item 3.1.2 do Edital.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Complementar – LC nº 123/2006 estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, dando-se efetividade ao disposto no art. 170, IX da Constituição da Federal.

Dentre os tratamentos diferenciados, destaca-se a regra que determina a realização de licitações exclusivas para ME/EPP (ou equiparadas) em objetos que se enquadrem no valor de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, dispõe a LC nº 123/06:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção.

*Ba/omv*

do desenvolvimento econômico e social no **âmbito municipal** e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Insta dizer, que o parâmetro de valor estabelecido na LC 123/06 deve ser aferido em cada item da licitação. Nesse sentido, o Decreto nº 8.538/14:

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

**I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente** ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

**[Negritos e sublinhados acrescidos]**

No mesmo sentido, é o entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 2.957/11 - Plenário: "*... o limite de R\$ 80.000,00 aplica-se a cada item da licitação e não ao valor global da mesma. Naquela assentada, esta Corte entendeu que os diversos itens da licitação constituíram várias licitações distintas e independentes entre si*".

Superada essa questão, haja vista que cada item se encontra em valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – *vide fls. 44 deste Caderno Processual* – passa-se a tratar da regra editalícia que restringe a participação nesse certame às microempresas e empresas de pequeno porte (ou equiparadas) sediadas no Município de Caratinga / MG.

Pois bem, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em análise da Denúncia nº 1012006 entendeu que a previsão em edital de licitação





# Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações



que assegure exclusividade de contratação de microempresa e empresa de pequeno porte (ou equiparada) sediadas no Município licitante ou em região próxima encontra amparo no *caput* do art. 47 da LC 123/06, senão veja-se:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, BICOS, CÂMARAS E PROTETORES. RESTRITIVIDADE INDEVIDA DO EDITAL. EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO CASO DE HAVER 3 LICITANTES NESSA SITUAÇÃO NO MUNICÍPIO OU NA REGIÃO EM UM RAIOS DE 100 KM. IMPROCEDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A exclusividade na contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no município e na região, em um raio de 100km, nas licitações em que o valor dos itens é menor que R\$80.000,00, desde que presentes 3 (três) licitantes nessas condições, encontra amparo no caput do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, tendo em vista a busca pela promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Confira-se o excerto do voto do Relator:

A exclusividade na contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no município e na região, em um raio de 100km, nas licitações em que o valor dos itens é menor que R\$80.000,00, desde que presentes 3 (três) licitantes nessas condições, encontra amparo no caput do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, tendo em vista a busca pela promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

[...]

(...) o Órgão Técnico, em seu relatório de fls. 339/342, considerou improcedente o fato denunciado e concluiu pelo arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Com relação à exclusividade assegurada na contratação dos itens, para pelo menos 03 (três) empresas existentes, sediadas no município de Cajuri ou na região num raio de 100km (item 1.2 do edital), esta Unidade entende admissível diante do comando previsto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, citado alhures.

O dispositivo acima transcrito determina que, em regra, a Administração poderá aplicar o regime exclusivo em tela, diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em função das três diretrizes balizadoras, quais sejam: promoção do desenvolvimento

*Dulce*



# Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações



econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Ao promover a licitação, assegurando exclusividade na contratação dos itens para pelo menos 03 (três) empresas existentes, sediadas no município de Cajuri ou na região num raio de 100km, o administrador cumpriu a determinação prevista em lei, buscando ao menos um dos objetivos dispostos no caput do artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006, posto que estimulou o desenvolvimento social e econômico, criando um mecanismo de gestão com o propósito de geração de empregos e renda para comerciantes locais e regionais, fortalecendo e diversificando a economia.

Na mesma linha, foi o decidido também pelo TCE/MG, na Denúncia N. 987564, senão veja-se:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE MÍNIMO DE TRÊS FORNECEDORES COMPETITIVOS. REGULARIDADE. **É possível a realização de procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte desde que haja um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como tais, sediados no local** ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Insta dizer que o requisito para aplicação da regra em comento é a existência de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP sediados na localidade, o que foi feito no presente caso, a exemplo, das fls. 03-06 e 18-25 do Caderno Processual do presente Pregão.

Ensinando-nos na busca das fontes de aferição da existência do número mínimo de 03 (três) licitantes competitivos enquadrados como ME/EPP, cita-se o seguinte julgado:

Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada **uma busca nos dados internos do próprio Município**, com ênfase ao registro cadastral e

*Bul*

aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes.

(...)

Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário. Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional (...)

(b) Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais (...)

Acórdão nº 877/16 – Tribunal Pleno – TCE/PR

Pelo exposto, a regra editalícia a qual insurge o impugnante encontra fundamento na legislação vigente, bem como, na jurisprudência da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais.

### **III - DA DECISÃO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ora apresentada, mantendo incólume as regras estabelecidas no Edital Convocatório.

Caratinga/MG, 1º de agosto de 2018

  
Bruno César Veríssimo Gomes  
Pregoeiro Oficial